

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para sujeitar ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais às responsabilidades e sanções civis, especificadas na Lei.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 429, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que traz alteração ao art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para estender a ex-dirigentes de entidades desportivas profissionais as responsabilidades e sanções civis definidas no *caput* do citado dispositivo.

Pelo art. 1º da proposição, acrescenta-se o § 14 ao art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de estender penalizações a dirigentes que firmem contratos ou obtenham antecipação de receitas que extravasem o fim de seus mandatos, sem expressa autorização estatutária. Assim, os dirigentes das entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e das entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam seus bens particulares, conforme o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro. Também os dirigentes que infringjam essa regra tornam-se passíveis das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 do mesmo Código.

Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que “a medida visa a diminuir riscos de que dirigentes deixem dívidas insolvíveis para seus sucessores ou se utilizem de créditos antecipados de forma irresponsável, sem possível responsabilização posterior”. Seria, portanto, “mais uma medida de moralidade da gestão, evitando que dirigentes ‘esvaziem os caixas’ de seus clubes ou federações, tornando de impossível gestão futuras direções destes”.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 429, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se a análise sobre o mérito da proposição, que julgamos extremamente louvável, pois visa a trazer mais moralidade na gestão de clubes, federações e outras entidades de administração desportiva.

É comum vermos notícias de dirigentes que “esvaziam os caixas” de suas entidades, deixando dívidas insolvíveis a seus sucessores, e livrando-se de quaisquer formas de responsabilização.

O projeto encontra-se lavrado conforme a boa técnica legislativa.

Apesar de que caberá à CCJ análise mais profunda, em caráter terminativo, sobre a juridicidade e a constitucionalidade da proposição, não verificamos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2012.

| Senador Cyro Miranda, Presidente

| Senador Alvaro Dias, Relator³